HABEAS CORPUS Nº 503.292 - SP (2019/0100136-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICHAEL ERIVALDO BRUNO (PRESO)

DECISÃO

MICHAEL ERIVALDO BRUNO alega sofrer coação ilegal em virtude de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2075582-11.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do paciente**, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória.

O pedido comporta acolhimento.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação do direito de liberdade da paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,

indefere a liminar."

Na espécie, noto que o Desembargador considerou, em análise perfunctória, não haver flagrante ilegalidade na espécie.

A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva foi assim justificada (fl. 46, grifei):

> Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais encarregados da diligência, no sentido do **encontro do custodiado, em local conhecido como ponto de venda de drogas, a mexer próximo a uma árvore e, após tentativa de fuga**, foi detido. No local onde foi inicialmente visualizado, os policiais encontraram os **entorpecentes devidamente embalados para venda a terceiros, alguns deles espalhados ao solo**. Ademais, há auto de exibição e apreensão, bem como laudo de constatação provisória, a atestar a materialidade das substâncias entorpecentes apreendidas.
> A pena cominada ao crime em tese praticado pelo custodiado supera 04 anos.
> **A forma de acondicionamento, a apreensão de quantidade de drogas incompatível para usuário, as circunstâncias em que foi flagrado (horário da sua prisão, bem assim o fato de estar sozinho no local dos fatos) evidenciam a participação do custodiado na empreitada delituosa**.

Conquanto as circunstâncias mencionadas revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo, a um primeiro olhar, **não se mostrarem tais razões bastantes, em <u>juízo de proporcionalidade</u>, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada**. Isso porque a **quantidade de droga apreendida (21,1 g de cocaína) não é tão elevada** a ponto de, isoladamente, evidenciar acentuada reprovabilidade na condute em tese perpetrada.

Com base nessas premissas, entendo **adequado e suficiente** para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, **impor ao réu** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, incisos I e V, do**

CPP.

À vista do exposto, **defiro a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se a decisão, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes o envio informações, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**